

Acórdão: 14.495/01/3^a
Impugnação: 40.10100521-51
Impugnante: J.J.I. Comércio de Peças Ltda
PTA/AI: 01.000122525-80
Inscrição Estadual: 372.816745.00-49 (Autuada)
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo Financeiro de Estoque - Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro de estoques a realização de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro de estoques, no período de 01/01/98 a 26/06/98. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 60 a 66, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 81 a 82.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 94 a 98, opina pela improcedência da Impugnação.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 99, o qual é cumprido pela Autuada (fls.101/102).

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante invoca preliminar requerendo a nulidade do Auto de Infração, todavia vale assinalar que suas alegações são inerentes a atos prévios ao da constituição do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argüi a Autuada que não houve levantamento quantitativo da mercadoria em estoque, pois nos termos do art. 194, inciso II, § 1º, do RICMS/96, pressupõe a contagem física das mercadorias em data eleita, na presença de representante legal da empresa, fato este não ocorrido.

Alega, ainda, que o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF não possui a assinatura do sujeito passivo, seu representante legal ou preposto devidamente nomeado, afrontando, assim, o art. 51, inciso I, “a”, da CLTA/MG.

Isto posto, faz-se necessário ressaltar que, inobstante não constar nos autos documento autorizativo do Sujeito Passivo ao contabilista para que este tome ciência, em seu nome, de qualquer ação contra ele movida, o fato do livro Registro de Inventário encontrar-se em poder desse profissional comprova que havia esta delegação de poder.

Ademais, para uma melhor análise destas preliminares, vale recordar que a ação fiscal iniciou com diligências realizadas no local do estabelecimento, para verificação da situação da empresa (fls. 08).

Tendo o Fisco constatado que não havia no local do estabelecimento nenhuma mercadoria em estoque, nem mesmo a empresa, surpreendendo-se com um terreno baldio, conforme afirma os fiscais autuantes às fls. 08 e 81 dos autos, cuidaram eles de lavrarem o Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência - TADO, para efeito do relato da ocorrência.

Não tendo localizado o Contribuinte, colheram a assinatura de seu contabilista, e mediante Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 05) solicitaram-lhe os livros e os documentos fiscais para que fosse realizado o levantamento quantitativo, o que foi prontamente atendido por ele.

Além disso, a partir da medida preparatória - Termo de Ocorrência - TO, a Autuada foi cientificada, assinando no próprio documento (fls. 06) e a ela foi dado o prazo legal para apresentar “fatos novos” antes da lavratura do Auto de Infração. Não tendo a Autuada convencido o Fisco com seus argumentos, quando da apresentação dos “fatos novos”, constituiu-se o crédito tributário mediante Auto de Infração e a ela foi novamente concedido prazo para se defender.

À vista do exposto, se algum requisito formal do processo foi inobservado, este foi sanado no decorrer dos procedimentos, não trazendo nenhum prejuízo à defesa.

Apenas para argumentar, cumpre ressaltar que o importante na impugnação é ater-se, fundamentalmente, à legalidade do lançamento. Invocar preliminares aleatoriamente não demonstra que o caso não se enquadra na hipótese legal invocada pelo Fisco.

Desta forma, rechaçamos a hipótese de nulidade do Auto de Infração, pois ele atendeu a todos os quesitos previstos nos artigos 57 a 59 da CLTA/MG.

Do Mérito

A autuação ora em exame decorre da constatação de ter a Autuada promovido saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, resultando em falta de recolhimento do ICMS.

A constatação acima em comento advém do fato de ter o Fisco, mediante diligências efetuadas no local do estabelecimento, constatado que ali não havia estoque de mercadoria, tampouco a empresa autuada. Note-se que a empresa não apresentava DAPI com movimento desde outubro de 1996 (fls. 87).

Via de consequência, solicitou ao contabilista da Autuada que apresentasse os livros e documentos fiscais para que realizasse o Levantamento Quantitativo, tendo sido atendido de imediato, conforme se verifica por meio da Nota Fiscal Fatura nº 002997, às fls. 04, onde o autuante consigna sua assinatura e a data de 26.06.98.

De posse do Livro Registro de Inventário, apurou-se um estoque de mercadorias existente em 31.12.97, no valor de R\$ 98.274,79 (fls. 21), que aliás, vale salientar, é o mesmo inventariado em 31.12.96 (fls. 20). Tal fato prova que a empresa estava paralisada há mais de um ano.

Todavia, esse fato não exime a Autuada de sua obrigação tributária concernente à emissão de nota fiscal para acobertar a saída das mercadorias em estoque, com o devido destaque do imposto.

No tocante ao argumento de que as mercadorias foram furtadas, cumpre destacar que o documento trazido aos autos pela Autuada não é da Delegacia de Polícia da Comarca de Lagoa da Prata, como afirma na impugnação. Trata-se apenas de uma cópia de Comunicado à Delegacia, emitido por um detetive, cujo protocolo não possui data de recebimento.

Depreende-se do exposto que tal documento não comprova que as mercadorias foram furtadas, posto não se referir a uma Ocorrência Policial.

Ademais, este fato, se verídico, não eliminaria a obrigação tributária por parte da Autuada no que se refere à emissão de nota fiscal com destaque do ICMS e a observação de que sua emissão se deu para fins de estorno do valor do imposto anteriormente creditado, conforme preceitua o art. 73 do RICMS/96, em vista do que dispõe o art. 71, inciso V, do mesmo Diploma Legal, *verbis*:

“Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrado no estabelecimento:

.....
.....
.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V- vier a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período com que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de calamidade pública, contado de sua declaração oficial."

Registre-se que a Autuada assim não procedeu, porquanto em momento algum trouxe aos autos elementos probantes que pudessem ilidir as alegações do Fisco.

A respeito da base de cálculo, esta foi apurada com base no próprio valor declarado pela Autuada, acrescido de uma margem de lucro de 30%, vez que a importância registrada no Livro Registro de Inventário refere-se ao valor de entrada.

Destarte, restaram caracterizadas as infringências relatadas no Auto de Infração, estando o feito fiscal em consonância com a legislação tributária pertinente.

Por oportuno, entendemos não haver necessidade de abrir vista do processo à Autuada, em razão dos documentos acostados às fls. 85 a 93 (consultas ao SICAF), posto não se tratarem de elementos novos e não fazerem prova contrária à defesa apresentada. Têm eles a finalidade de melhor esclarecer a situação tributária em que se encontrava a Autuada, confirmando que ela estava com as atividades paralisadas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e João Inácio Magalhães Filho .

Sala das Sessões, 05/02/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/JP